



FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

AUTOR DA EMENDA

PROPOSIÇÃO

Kim Kataguiri

PLN 4/2020

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Modificativa

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Onde se lê:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, **deverá observar as indicações de beneficiários e a ordem de prioridades feitas pelos respectivos autores**, restritos ao montante acrescido.” (NR)

Leia-se:

Art. 1º A Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.

Parágrafo único. A execução das programações com identificadores de resultado primário 8 (RP 8) e 9 (RP 9), unicamente quando representar acréscimo de valor em relação às programações originais do Poder Executivo ou criação de programação, na forma definida no § 1º do art. 4º, restritos ao montante acrescido, **deverá observar critérios de distribuição de recursos, a serem publicados pelo concedente, que levem em conta os indicadores socioeconômicos da população a ser beneficiada pela respectiva política pública.**” (NR)


CD/20697.14874-16



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

JUSTIFICATIVA

A delegação congressual dada na LDO ao Relator Geral para que o mesmo indique beneficiários das programações, durante a execução do orçamento, além de constitucional (fere o princípio da impessoalidade, altera o orçamento sem o devido processo legislativo orçamentário), representa um retrocesso no papel do legislativo.

Não se deve confundir o conceito de orçamento impositivo - dever de execução de todas as programações finalísticas (princípio válido e adotado nas democracias) -, com a forma como se distribui, com o conteúdo e com o modo como se manipulam os recursos orçamentários, seja no Executivo seja no Legislativo.

No Legislativo, a cada ano aumenta a utilização do orçamento público em favor de destinações voltadas a interesses essencialmente individuais e de cunho eleitoral. Não se trata apenas das emendas individuais, cujos limites são bem definidos na Constituição. A evidência desse fatiamento generalizado e do aumento de iniciativas locais pode ser observada nas emendas de bancada estadual e de comissão, que, ao invés de atenderem projetos estruturantes de interesse estadual ou nacional, voltadas ao atendimento de planos e políticas públicas, são cada vez mais utilizadas como fonte de rateio entre parlamentares. E agora, agravado pelas emendas de relator, com montante surpreendente.

A Constituição de 1988 criou uma série de salvaguardas de forma a garantir que os recursos orçamentários fossem destinados em consonância com um modelo estruturado de planejamento e orçamento (PPA/LDO/LOA – CF, art. 165), com regras de compatibilidade. Planos e prioridades, nacionais, setoriais e regionais teriam a função de afastar o risco da pulverização dos recursos.

A distribuição dos recursos arrecadados da sociedade deve se dar de forma a reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essa garantia só existe quando há um esforço de planejamento, com definição de critérios na definição de políticas nacionais. Esse é o papel do orçamento público. No sistema atual, a destinação depende cada vez de critérios políticos e eleitorias.

Nesse sentido, nossa emenda pretende alterar essa tendência, determinando que as programações marcadas com RP 9 (relator geral) somente possa ser executadas se amparadas por planos de distribuição que levem em conta as necessidades da sociedade.

CD/20697.14874-16

Assinatura